

Processo nº 10768.901927/2006-44
Acórdão n.º 3803-002.696

S3-TE03
Fl. 76 *75*

- d) está devidamente esclarecida a forma como ocorreu a compensação indevida do COFINS, através do PER/DCOMP de nº 10258.76127.010803.1.3.04-0164, e devidamente esclarecida a diferença apurada, bem como comprovado o recolhimento do tributo.

Por fim, requer o conhecimento do recurso e o seu provimento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Lirani

Compulsando os autos e em especial o AR – Aviso de Recebimento anexo às fls. 41, verifica-se que a ciência do Despacho Decisório anexo às fls. 07 de fato ocorreu em 22.08.2008, bem como que o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade somente em 20.10.2008, conforme se depreende da peça impugnatória anexa às fls. 08/12.

Com efeito, conclui-se que a Manifestação de Inconformidade contra o indeferimento da homologação é intempestiva, por força dos §§ 7º e 9º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996.

Deste modo, embora o Recurso Voluntário seja tempestivo, a Manifestação de Inconformidade é intempestiva e neste fato há vedação para o conhecimento do mérito, pois a fase litigiosa administrativa somente se inaugura com a apresentação de impugnação ou manifestação de inconformidade dentro do prazo legal.

Ante o exposto, não conheço do mérito pelo fato da Manifestação de Inconformidade ser intempestiva.

(assinado digitalmente)

Juliano Lirani - Relator